

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 12 a 23 de junho de 2017

n. 59



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. **Aposentadoria.** Parecer em Consulta TC-007/2017, sobre a possibilidade da contagem do tempo como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal para fins previdenciários.
2. **Administração Pública.** Negada a eficácia de leis municipais que instituíram hipóteses abrangentes e genéricas para contratação temporária, por ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.
3. **Finanças Públicas.** A contração de obrigação mencionada no art. 42 da lei de responsabilidade fiscal deve ser entendida como o momento da efetiva celebração do contrato ou instrumento congênere, não sendo suficiente para caracterizá-la o mero empenho da despesa.
4. **Finanças públicas.** Os valores dispendidos com agentes honoríficos possuem natureza indenizatória, não incidindo no cômputo das despesas com pessoal definido na lei de responsabilidade fiscal.
5. **Processual.** A citação efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do citando cadastrado na Receita Federal, prescinde da assinatura pessoal deste para produção de efeitos.

OUTROS TRIBUNAIS

6. **STF** - Professor substituto e contratação temporária.
7. **STF** - Jornada de trabalho reduzida e legislação específica.
8. **TCU** - A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência

resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

9. **TCU** - Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, bem como com fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
10. **TCU** - A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC-007/2017, sobre a contagem do tempo como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal para fins previdenciários.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6767/2015, em que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de João Neiva formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte: “*É válida a contagem do tempo, para fins de aposentadoria, aquele tido como vínculo estudantil em Escola Técnica Federal, tendo havido remuneração à Conta da dotação Global da União de forma indireta, vez que recebeu no período, alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico - odontológico e pousada? É necessário considerar o tempo em que foi implementado pelo Servidor, todos os critérios para a concessão do benefício de aposentadoria, em consonância com a lei vigente?*”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por responder a consulta nos termos da proposta de decisão do relator:

- Quanto ao primeiro questionamento, é válida, para fins previdenciários, a contagem do tempo de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que haja remuneração, ainda que indireta, e vínculo empregatício, nos termos do Decreto n. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6722/2008, ratificado pelo art. 77, II, da IN n. 77/2015 do INSS e sua averbação aos Regimes Próprios de Previdência Social é condicionada a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS ou por determinação judicial;
- Quanto ao segundo questionamento, o tempo implementado pelo servidor na condição de aluno-aprendiz deverá considerar a legislação vigente à época em que concretizar os requisitos para aposentadoria, por força do direito adquirido. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 76 da IN n. 77/2015 do INSS, reconhece o direito de serem computados os períodos de aprendizado

profissionais realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente do momento em que o segurado venha a alcançar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS.

[Parecer em Consulta TC-007/2017-Plenário](#), TC 6767/2015, relator Auditor João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 19/06/2017.

2. Negada a eficácia de leis municipais que instituíram hipóteses abrangentes e genéricas para contratação temporária, por ofensa ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Prefeito Municipal de Ibitirama, noticiando suposta irregularidade em contratação temporária para o desempenho de atividades rotineiras, sem comprovação da excepcionalidade ou de emergência. Em sede de preliminar, a área técnica arguiu incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais 742/2011 e 847/2013 ante o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República. Analisando o incidente, o Relator lembrou que: “*No que se refere à contratação temporária, a Constituição Federal prevê expressamente que a temporalidade e a excepcionalidade da contratação são pressupostos inafastáveis para que a mesma seja considerada válida, ou seja, os contratos firmados devem ter sempre prazo determinado*”. Nesse sentido, destacou a necessidade de “*verificar no caso concreto da contratação aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público, daí, a expressão é de clareza ofuscante, não deixando dúvidas: eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público*”. O relator corroborou com a

análise técnica e parecer ministerial e assim manifestou-se: “verifico que as Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013 são inconstitucionais, por violarem o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o dispositivo da lei municipal institui hipótese abrangente e genérica para contratação temporária, extrapolando as condições previstas no texto constitucional”. Por derradeiro, concluiu no sentido de que “seja negada eficácia aos termos das Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e 847/2013, em face de ocorrência de afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, por instituir hipótese abrangente e genérica para contratação temporária”. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-193/2017-Plenário, TC 7193/2017. Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 12.06.2017.

3. A contratação de obrigação mencionada no art. 42 da lei de responsabilidade fiscal deve ser entendida como o momento da efetiva celebração do contrato ou instrumento congênere, não sendo suficiente para caracterizá-la o mero empenho da despesa.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Velha, referentes ao exercício 2012. Dentre as irregularidades apuradas constatou-se despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, em desacordo com o prescrito no artigo 42 da LRF. Em voto vista, o conselheiro prolator defendeu que “o termo ‘contrair obrigação de despesa’, conforme prescrito na redação do artigo 42 da LRF, deve ser entendido como o momento em que a obrigação de despesa é contratada, ou seja, deve ser considerado contraída a obrigação de despesa no momento da assinatura do ajuste e, por consequência, não se

verifica tecnicamente correto afirmar que a contratação da obrigação de despesa se dá com o momento em que é realizado o empenho.” Prosseguiu esclarecendo que “não se contrai obrigação de despesa pelo empenho, vez que empenhar é ato de vincular dotação orçamentária, garantia a mais concedida ao fornecedor ou prestador de serviço de que cumprido o objeto contratado a administração efetuará o pagamento respectivo”. Diante disso, encerrou afirmando “que a simples ocorrência de restos a pagar, sem disponibilidade de caixa, não configura violação ao art. 42 da LRF, devendo haver demonstração de ter sido ou não contraída obrigação nova a partir de 1º de maio até 31 de dezembro do exercício em análise, além disso, devem ser sopesadas a particularidades do caso concreto, visto que o objetivo do art. 42 da LRF foi exatamente criar regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.” O Plenário, por maioria, decidiu nos termos do voto vista do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, encampado pelo relator, apenas quanto ao dispositivo, nos termos do artigo 75, § 1º c/c o artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela realização de diligência *in loco* para averiguação se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do referido exercício, na forma da fundamentação constante do voto do Relator. Parcialmente vencidos os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, quanto aos fundamentos da Decisão, que entenderam que a forma de apuração do cômputo do artigo 42, da LRF, em relação à contratação de obrigação de despesa, se refere aos empenhos. Decisão Plenária TC-1828/2017, TC 4003/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 23/06/2016.

4. Os valores dispendidos com agentes honoríficos possuem natureza indenizatória, não incidindo no cômputo das despesas com pessoal definido na lei de responsabilidade fiscal.

Versam os autos sobre representação com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando suposta irregularidade na convocação de 27 (vinte e sete) candidatos aprovados no 2º Processo Seletivo de Juiz Leigo pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, embora o Poder Judiciário do Espírito Santo estivesse acima do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suas justificativas, o gestor sustentou a improcedência das acusações, alegando que o ato administrativo encontrava suporte no disposto na Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que se refere ao juiz leigo como *“auxiliar da Justiça”*, recrutado por prazo determinado, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, os quais percebem indenização mensal, que tem como base o número de projetos de sentença elaborados por mês e homologados pelo Juiz ao qual estiverem submetidos (Resolução nº 028/2015, TJES). O relator corroborou posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, que acolheu a tese da defesa, no sentido de que: *“a função de juiz leigo, a que se refere o art. 39, I, § 3º, da LC n. 234/2002, não se enquadra no conceito de servidor público em sentido amplo; igualmente não exerce mandato eletivo, não encaixilhando no conceito de agente político. Emoldura-se, por exclusão, na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, na qualidade de pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração”*. Sobre a natureza desses gastos, o MPC esclareceu que as despesas pagas aos agentes honoríficos não incidem no cômputo das despesas com pessoal, pois *“estes não recebem remuneração, mas indenização pelos custos incorridos pelo relevante serviço público prestado”*. Ante o exposto, adotando

como razão de decidir o parecer do MPEC, o relator concluiu pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos, no que foi acompanhado, à unidade, pelo Plenário. Acórdão TC-624/2017-Plenário, TC 6248/2016, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 12/06/2017.

5. A citação efetivada por carta registrada com aviso de recebimento, entregue no endereço do citando cadastrado na Receita Federal, prescinde da assinatura pessoal deste para produção de efeitos.

Trata-se de recurso de reconsideração em face dos Acórdãos TC 091/2015 e TC 118/2015, que julgaram parcialmente procedente representação do MPEC noticiando indícios de irregularidades em procedimento licitatório que originou concurso público no Município de Mantenópolis. Os recorrentes pleitearam, preliminarmente, a nulidade dos atos de citação efetivados no processo de origem, sustentando que os avisos de recebimento foram assinados por pessoas estranhas, com quem não possuíam vínculo de parentesco ou empregatício. Sobre o tema, a área técnica observou que *“as correspondências enviadas aos mesmos foram recebidas nos endereços registrados no Cadastro de Pessoa Física – CPF, da Receita Federal de cada um deles, conforme impõe o artigo 64, inciso II, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que tem a mesma redação do art. 359, inciso II e parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal”*. Ressaltou ainda que *“não há nos autos qualquer questionamento, acerca da incorreção dos referidos endereços, tendo sido alegado pelos recorrentes, tão somente, que os avisos de recebimento das correspondências foram assinados por pessoas estranhas, que não são familiares e nem empregados dos citandos”*. Sobre o tema, lembrou que *“a lei não exige a entrega pessoal da correspondência, mas apenas no endereço correto, admitindo-se,*

contudo, (...), que existindo qualquer questionamento acerca de eventuais incorreções nos endereços, que as citações possam ser consideradas realizadas, quando confirmadas por aviso de recebimento devidamente assinado por pessoa encarregada de receber a correspondência, seus familiares ou empregados". O relator acompanhou o entendimento técnico e concluiu pelo não acolhimento da nulidade de citação. O Plenário, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator. Acórdão TC-505/2017-Plenário, TC 7669/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 12/06/2017.

OUTROS TRIBUNAIS

6. STF - Professor substituto e contratação temporária.

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema [403](#) da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento a recurso extraordinário para denegar a ordem de mandado de segurança e declarar a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (1). O dispositivo veda a contratação de professor substituto com contrato ainda vigente ou finalizado há menos de dois anos na mesma modalidade. Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de

determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção. Tal situação traz, porém, um inegável risco. O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público. Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. RE 635648/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.6.2017. (RE-635648). [Informativo de Jurisprudência STF n. 869](#).

7. STF - Jornada de trabalho reduzida e legislação específica.

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a segurança para anular acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no ponto relativo a irregularidades na fixação de jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário -

especialidades medicina e odontologia que não exerçam função de confiança ou cargo em comissão, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20). No caso, o TRT20 fixou a jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de analista judiciário, área apoio especializado, especialidades medicina e odontologia em quatro e seis horas diárias (vinte e trinta horas semanais), respectivamente, devendo o servidor designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança cumprir a jornada integral de trabalho estabelecida para os demais servidores do órgão regional. O TCU, por sua vez, concluiu pela existência de irregularidades na prestação ordinária de contas dos gestores do TRT20, entre elas a jornada de trabalho reduzida para aqueles analistas. Diante disso, determinou que o referido tribunal trabalhista fixasse a jornada de trabalho dos servidores médicos e odontólogos em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei 11.416/2006, c/c o art. 19 da Lei 8.112/1990. A Turma destacou que o Supremo Tribunal Federal já assentou, em precedente específico, que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de quatro horas, nos termos do Decreto-Lei 1.445/1976 e da Lei 9.436/1997 (à época, posteriormente revogada pela Lei 12.702/2012) – normas que regulamentam o tema. Diante da existência de legislação específica (ainda que não trate categoricamente dos servidores do Poder Judiciário) disciplinando a matéria em discussão, aplica-se o princípio da especialidade da lei, o que afasta a observância da regra geral inserta no “caput” do art. 19 da Lei 8.112/1990. O Colegiado também pontuou que idêntico raciocínio deve ser adotado acerca da jornada de trabalho dos analistas judiciários da área de odontologia, mas sem equiparar essa situação à dos analistas judiciários da área de medicina, ante a necessidade de observância do princípio da legalidade. De fato, para os

odontólogos, há regramento distinto que instituiu jornada de trabalho reduzida [Decreto-Lei 2.140/1984, art. 6º]. Por fim, ressaltou que essa conclusão não contempla servidores analistas judiciários — especialidades medicina ou odontologia — ocupantes de cargo em comissão e função comissionada, cujo respeito à jornada integral de trabalho já foi substancialmente firmado pela Corte em outras ocasiões. MS 33853/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13.6.2017. (MS-33853). [Informativo de Jurisprudência STF n. 869](#).

8. TCU - A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Auditoria realizada na Secretaria de Saúde do município de Porto Alegre/RS apontara reiteradas contratações emergenciais de entidades privadas para a terceirização desses profissionais, com esteio no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Acerca do assunto, anotou o relator que *“a equipe de auditoria apurou duas situações em que restou claramente demonstrada que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da administração, tendo em vista que já havia uma contratação emergencial anterior, para suprir carência de pessoal”*. O relator lembrou que a linha jurisprudencial prevaiente hoje no TCU é no sentido de que *“a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da*

desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'". Consignou, ainda, que, *"a situação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"*. No caso concreto analisado, *"o ponto fulcral da presente irregularidade não foi a contratação emergencial em si, mas a desídia da instância administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre na adoção de providências visando a licitação dos serviços, de forma a evitar a situação de emergência"*. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, considerando revel o Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre/RS, sancioná-lo com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. [Informativo de Licitações e Contratos n. 324](#).

9. TCU - Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, bem como com fundamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

O TCU apreciou tomada de conta especial acerca de

superfaturamento verificado em contratos de locação celebrados entre o Município de Dourados/MS e empresa do ramo hospitalar, para implantação do Hospital da Mulher. Constatou-se haver duas ocorrências que deveriam ser consideradas para a correta apuração do prejuízo ao erário. A primeira, o superfaturamento levantado pelo Denasus nos valores de aluguel praticados tanto em relação ao imóvel quanto aos bens móveis utilizados no hospital. A segunda, a inadimplência, a partir de agosto de 2009, pela prefeitura, das mensalidades das locações, pois, por um período de 22 meses, houve a continuidade do uso dos bens pelo município, com o funcionamento regular do Hospital da Mulher. Diante desses fatos, e após requerimento da locadora, foram realizados distratos em janeiro de 2011. Considerando que havia débitos e créditos entre as partes contratantes, essas decidiram realizar a compensação dos valores. Sobre esse procedimento, o relator ressaltou: *"embora não haja previsão legal expressa para que seja realizado pela Administração Pública, é indiscutível a existência de dívidas recíprocas e, tendo em vista ser penoso, demorado e nem sempre frutífero o caminho processual para a reparação de dano ao erário, pode-se entender como legítima a aludida operação. Ademais, a Secex/MS bem mostrou que o art. 54 da Lei 8.666/1993 prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 do Código Civil, e que esse entendimento foi adotado no Acórdão 3.408/2007-1ª Câmara"*. Não obstante, conforme apontado pela unidade técnica, houvera erro significativo nos cálculos da compensação, a favor da locadora, em razão de deixarem de ser considerados vários aspectos que acarretariam redução do valor devido pelo município. Ao final, o Colegiado, endossando a proposição do relator, deliberou, entre outras medidas, por determinar as novas citações e a reavaliação da situação dos agentes que concorreram

para o dano em sua origem. Acórdão 1127/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro. [Informativo de Licitações e Contratos n. 324.](#)

10. TCU - A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

O Plenário apreciou relatório de auditoria com objetivo examinar a regularidade dos procedimentos em contratações de bens e serviços pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Entre outras ocorrências, a equipe de fiscalização apontou como achado de auditoria a *“contratação direta com aplicação irregular do embasamento legal no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93”*, pois empresa fora contratada para manutenção dos bens móveis e imóveis dos prédios da sede da Cnen em decorrência da rescisão do contrato firmado com a vencedora do pregão eletrônico, que informara, pouco antes do término da vigência do ajuste, não poder continuar prestando os serviços. Com amparo no Acórdão 819/2014 Plenário, que, em situação similar, considerou irregular uma nova contratação fundamentada no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, a unidade técnica entendeu que o embasamento legal adotado não poderia ser aplicado, por se tratar de contrato de prestação continuada, com prazo de doze meses, que se encontrava no seu segundo ano de prestação, de modo que o contrato original teria sido plenamente executado. Assim, propôs a unidade instrutiva dar ciência à Cnen de que a celebração do

contrato em questão afrontara o citado dispositivo legal e o entendimento do mencionado acórdão, uma vez que o contrato anterior tratava de serviço continuado já em sua primeira prorrogação de doze meses, não havendo, portanto, a situação de serviço remanescente. O relator, por sua vez, ponderou que a comunicação quanto à impossibilidade de prorrogação contratual fora realizada pela empresa então contratada a menos de um mês do encerramento da vigência do contrato, inexistindo tempo suficiente para a realização de novo procedimento licitatório. Ademais, destacou o Acórdão 412/2008 Plenário, que teria considerado regular contratação similar. Assim, tendo sido atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, concluiu o relator que a contratação com base no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993 fora regular e que o achado poderia ser afastado, dispensando-se a ciência proposta, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 1134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. [Informativo de Licitações e Contratos n. 324.](#)